



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2119519-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAIS E FONSECA ADVOCACIA e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, são embargados JACOMO ANDREUCCI FILHO, NEW LMF DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, NEW LMF SUPORTE À EXPANSÃO DO VAREJO – EIRELI, NEW LMF – EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO VAREJO – EIRELI e FELUC PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45681

EDEC.Nº: 2119519-95.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo (15ª Vara Cível Central)

EBTE. : “Cais e Fonseca Advocacia” (agravante)

EBDO. : Jácomo Andreucci Filho (agravado)

INTERDOS.: “New LMF Desenvolvimento Comercial e Assessoria Empresarial Eireli”, “New LMF Suporte à Expansão do Varejo Eireli”, “New LMF Expansão e Desenvolvimento do Varejo Eireli”, “Feluc Participações Ltda.”, “L&MF Assessoria Empresarial Ltda.”, Fátima Ahmad Hussein El Bacha, Samey Hussein Bacha, Michael Klein, “Casa Bahia Comercial Ltda.”

Embargos de declaração – Inexistência de obscuridade a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 456/466 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta a embargante, em síntese, que: o acórdão é obscuro em relação ao motivo pelo qual não foi considerado o proveito econômico para a fixação dos honorários advocatícios; caso fosse acolhido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, seus clientes teriam que responder pela integralidade do valor executado; o entendimento da jurisprudência, em casos de fixação de honorários advocatícios por rejeição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, é o de que a verba honorária deve ser fixada com base no valor cobrado, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC; os acórdãos invocados na decisão combatida dizem respeito à questão distinta; deve ser sanada a obscuridade apontada (fls. 2/5).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Ficaram suficientemente claros no acórdão combatido os motivos pelos quais não era caso de se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da execução.

Constou expressamente do voto condutor, que:

“3.2. Inviável, entretanto, fixar-se a verba honorária advocatícia com base no valor da execução, nos termos do § 2º do art. 85 do atual CPC (fl. 9).

Nos casos em que há exclusão de terceiro do polo passivo da demanda, com o prosseguimento em relação aos demais litisconsortes, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, uma vez que, não sendo parte o terceiro excluído, não se pode vinculá-lo ao valor da causa, sendo o proveito econômico inestimável” (fl. 463 dos autos do agravo de instrumento).

Foi explicado que esse entendimento vem sendo proclamado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil e tributário. Agravo interno em recurso especial. Execução fiscal. Exclusão de sócio em razão do acolhimento de embargos à execução fiscal. Honorários fixados por equidade. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

1. Inicialmente, consigne-se que não há necessidade de aguardar o julgamento dos REsp 2.097.166/PR e REsp 2.109.815/MG, afetados ao rito dos Recursos Repetitivos, com sessão de afetação ocorrida no período de 15 a 21 de maio de 2024, em que se discute a seguinte questão: 'Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de Execução Fiscal, se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)'. O caso dos autos, como bem reforçado pelos agravantes cuida de Embargos à Execução, e não de Exceção de Pré-Executividade.

2. Ao decidir a controvérsia a Corte de origem consignou que 'já há precedentes da Primeira e Terceira Turmas do STJ, posteriores à definição do Tema Repetitivo nº 1.076, julgado em 16/03/2022, reconhecendo a impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte excluída por ilegitimidade, em percentual incidente sobre o montante econômico total da controvérsia que permanece exigível. Confira-se: (...) (fl. 777).

3. No caso em tela, ao se realizar a necessária distinção ('distinguishing') com o Tema 1.076/STJ, depreende-se que a decisão adotada pela Corte 'a quo' está em sintonia com a orientação do STJ.

Ora, com o acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal que resulte na exclusão de litisconsorte do polo passivo da Execução Fiscal, sem a completa extinção dessa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Assim, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade. A propósito: AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma,

DJe de 12/3/2024 e AgInt no REsp n. 1.844.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024.

4. Agravo Interno não provido' (AgInt no REsp nº 2.119.463-RJ, registro nº 2024/0018014-5, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 24.6.2024, DJe de 28.6.2024).

'Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios arbitrados por equidade. Possibilidade. Ausência de condenação. Impossibilidade de mensurar o proveito econômico. Valor da causa que não reflete o benefício auferido. Precedentes.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/3/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado com a finalidade de excluir litisconsorte do polo passivo da execução.

3. Em hipóteses excepcionais, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados pelo critério subsidiário da equidade, conforme julgados da Primeira e Quarta Turma desta Corte.

4. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou por equidade a verba honorária em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceira interessada com o fim de excluir litisconsorte do polo passivo da execução. No particular, não há proveito econômico mensurável e tampouco relação direta com o valor da ação executiva, uma vez que a excipiente não é parte na execução e não houve a extinção do processo, o qual seguirá em face do codevedor remanescente.

5. Recurso especial conhecido e desprovido' (REsp nº 2.069.208-GO, registro nº 2020/0183825-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 21.5.2024, DJe de 24.5.2024) (grifo não original).

'Agravo interno no recurso especial. Exceção de pré-executividade apresentada pela esposa do codevedor. Ausência de consentimento. Nulidade da fiança. Exclusão do feito. Honorários sucumbenciais. Lei vigente à data da fixação ou modificação. Art. 85, § 8º, do CPC/2015. Excipiente que não é parte na lide executiva. Proveito econômico inestimável. Fixação por equidade. Agravo interno provido.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do

direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015' (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.

3. Agravo interno provido' (AgInt no REsp nº 1.739.095-PE, registro nº 2018/0104575-5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 14.8.2023, DJe de 18.8.2023) (grifo não original)" (fls. 463/465 dos autos do agravo de instrumento).

Evidente que os paradigmas transcritos tratam de hipóteses análogas, sendo irrelevante que em um deles tenha figurado no polo passivo a Fazenda Pública (fl. 4).

A par disso, ressaltou-se que houve as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo sentido:

- a) Agravo de Instrumento nº 2080983-25.2018.8.26.0000, de Guarulhos, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. em 30.8.2018;
- b) Agravo de Instrumento nº 2023286-46.2018.8.26.0000, de Santos, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. em 21.3.2018;
- c) Agravo de Instrumento nº 2178071-97.2017.8.26.0000, de São Carlos, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 10.11.2017 (fl. 465 dos autos do agravo de instrumento).

Concluiu-se que a referida verba honorária, portanto, com observância aos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do atual CPC, em especial a baixa complexidade do incidente, que nem sequer chegou a ser analisado em seu mérito, bem como o trabalho realizado pelos advogados, que se limitou ao oferecimento da contestação, deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da publicação do acórdão (fl. 465 dos autos do agravo de instrumento).

Em suma, não se verificou qualquer obscuridade no acórdão (fl. 4), não tendo havido ofensa ao dispositivo elencado pela embargante, ou seja, ao art. 85, § 2º, do atual CPC (fl. 4).

Eventual discordância da embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, “in casu”, não ocorreu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator